HABEAS CORPUS Nº 499.979 - SP (2019/0080983-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO	:	RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Revisão Criminal nº 0040724-22.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso nos arts. 159, § 1º, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Transitada em julgado a condenação, a Defesa ajuizou revisão criminal, buscando a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal.

O Tribunal *a quo* julgou a ação revisional improcedente, nos termos da seguinte ementa (fl. 8):

> *Revisão Criminal. Extorsão mediante sequestro e quadrilha. Pedido de absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Descabimento. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência, ademais, de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação da requerente tal como proferida. Pena. Redução. Impossibilidade. Maus antecedentes e reincidência comprovados. Pedido revisional indeferido."*

No presente writ substitutivo, defende o Impetrante, em suma, a nulidade da sentença condenatória, *"vez que NÃO fora fundamentada pela prova existente nos autos"* (fl. 6), bem como ilegalidade na individualização da pena, pela dupla consideração dos antecedentes do réu na fixação da reprimenda inicial e para aplicar a agravante da reincidência.

Busca, assim, a anulação do decreto condenatório ou a fixação das penas no mínimo legal, com aplicação do regime semiaberto.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido, o qual não se evidencia estreme de dúvidas.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação do Réu pelos delitos de extorsão mediante sequestro e quadrilha, confirmando a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, ao indeferir o pedido revisional.

Portanto, o reconhecimento de nulidade do édito condenatória por ausência de provas de autoria e materialidade do delito não é cabível nos limites estritos do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois tal providência depende do reexame aprofundado de matéria fático-probatória, imprópria na via eleita.

Outrossim, observa-se que os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, haja vista que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância, ao que se tem dos autos, não evidenciada na hipótese.

Frise-se que: *"A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes maculados, dispensando a apresentação de certidão cartorária."* (HC 463.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Desse modo, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida pelo órgão colegiado após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem – **com juntada da folha de antecedentes do réu –**, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso às informações processuais, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora